



**PROCESSO** 4.992-1/2017  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 2.906/2014  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**INTERESSADO** IVANILDO CORDEIRO BEZERRA – proponente  
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA - ex-Gestor  
**ADVOGADOS** WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA – OAB/MT 19.297  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Ivanildo Cordeiro Bezerra, objetivando rescindir o Acórdão nº 2.906/2014 - TP, proferido nos autos da Tomada de Contas nº 4.860-7/2013, que julgou irregulares, com determinações legais e restituição do erário aos cofres públicos, a prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e ora Autor.

Registrou que o acórdão rescindendo o condenou à restituição ao erário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA), na data de 05/09/2016, restou no montante de R\$ 85.599,53 (oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)<sup>1</sup>, devido à ausência de prestação de contas do referido contrato, que teve como objeto a realização da “Primeira Vaquejada Nordestina”.

Informou que o prazo inicialmente previsto para finalização do contrato foi em 19/01/2008, pelo que a prestação de contas deveria ter sido efetuada em 18/02/2016. Porém, esclareceu que apenas em 29 e 30 de março de 2008 conseguiu reunir todos os elementos necessários para realizar o evento, sendo esse o motivo de não ter prestado contas tempestivamente.

O Autor asseverou que não recebeu a notificação da Secretaria de Cultura para prestar contas no processo administrativo de Tomada de Contas por ela instaurado.

Alegou, ainda, que tomou ciência da Tomada de Contas Especial nº 4.860-7/2013 sob a Relatoria do Conselheiro Valter Albano neste Tribunal, somente quando recebeu a notificação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por

<sup>1</sup>Ofício nº 910/2016/NCCS- Doc Digital nº 11725-2017 – pag. 10





meio do Ofício nº 910/2016/NCCS, e repisou não saber o motivo das outras notificações não terem chegado ao seu endereço.

Afirmou, ainda, que devido à sua idade avançada, à sua pouca escolaridade, não possui o hábito de acompanhar ou ler o Diário Oficial do TCE-MT.

Postulou a rescisão do acórdão para que seja afastada a ordem de restituição do valor de R\$ 85.599,53 (oitenta e cinco mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Requeru, também, a concessão do efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão.

Por meio da Decisão Singular nº 072/LCP/2017, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 09/02/2017, foi concedido ao Requerente o efeito suspensivo requerido.

A Decisão Singular nº 072/LCP/2017 foi homologada, através do Acórdão nº 43/2017-TP, que admitiu, com efeito suspensivo, o presente Pedido de Rescisão.

Em sede de Relatório Técnico Rescisório, a **SECEX** desta 3ª Relatoria esclareceu que o Autor conseguiu comprovar as despesas efetuadas de acordo com o plano de trabalho no montante de R\$ 8.451,66 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Assim, a Unidade Técnica concluiu pelo acolhimento parcial dos argumentos do Recorrente, retificando o valor a ser restituído para **R\$ 41.548,34**, atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, considerando 20/12/2007 a data em que recebeu o crédito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.904/2017, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento da presente Ação Rescisória e, pela sua procedência parcial, uma vez que o Autor comprovou parte das despesas.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

